

# OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA POR MOTIVOS RELIGIOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA SUA COMPREENSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL À SISTEMATIZAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O SEU EXERCÍCIO

Jayme Weingartner Neto<sup>1</sup>  
Guilherme Schoeninger<sup>2</sup>

## Abstract

This study analyzes conscientious objection in the Brazilian legal system. In a limited way, it examines the content, limits and ownership of the fundamental right to conscientious objection on religious grounds. The text is divided into two parts. The first deals with the right to religious freedom in a broad sense, understood as a bundle of jusfundamental positions that relate both to freedom of conscience and to the socio-cultural fact of religious living. The second section deals specifically with conscientious objection, examining its content, limits and ownership. The dialectical method of countering arguments is used, along with bibliographical and jurisprudential research based on the Brazilian legal system. At the end, controllable criteria for exercising the right to conscientious objection are systematized.

**Keywords:** fundamental rights, freedom of conscience, religious freedom, conscientious objection, controllable criteria

## Resumo

O presente estudo analisa a objeção de consciência no ordenamento jurídico brasileiro. De modo delimitado, examina o conteúdo, os limites e a titularidade do direito fundamental à objeção de consciência por motivos religiosos. O texto é dividido em duas partes. Na primeira, aborda-se o direito à liberdade religiosa em sentido amplo, compreendido como feixe de posições jusfundamentais que se relaciona tanto com a liberdade de consciência quanto com o fato sociocultural da vivência religiosa. E na segunda, trata-se da objeção de consciência em específico, examinando o seu conteúdo, os seus limites, e a sua titularidade. Utiliza-se o método dialético de contraposição de argumentos acrescido de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial realizadas com suporte no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, sistematizam-se critérios controláveis para o exercício do direito à objeção de consciência.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Graduado em Direito pela UFRGS. Professor da Escola de Direito da PUCRS, nos cursos de graduação em Direito, e mestrado e doutorado em Ciências Criminais. Pesquisador do CEDIRE. Desembargador no TJRS. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5495-7988>. E-mail: [jwneto3012@gmail.com](mailto:jwneto3012@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela PUCRS. Mestre e bacharel em Direito pela PUCRS. Professor de cursos de especialização na Escola de Direito da PUCRS. Editor científico da Revista da AJURIS. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-4337-1457>. E-mail: [schoeninger.guilherme@gmail.com](mailto:schoeninger.guilherme@gmail.com).

**Palavras-chave:** direitos fundamentais, liberdade de consciência, liberdade religiosa, objeção de consciência, critérios controláveis

DOI: 10.7764/RLDR.18.185

Fecha de recepción: 13-05-2024

Fecha de aceptación: 24-06-2024



## 1. Introdução

Como ponto de partida, imagine-se a seguinte situação-problema. Ao buscar a implantação de um dispositivo intrauterino (DIU), determinada paciente foi informada da recusa do hospital procurado para a colocação do método contraceptivo, sob a justificativa de contrariar os valores religiosos da instituição. Embora descrito em termos abstratos, o relato refere-se a um acontecimento efetivamente constatado na realidade brasileira no primeiro semestre deste ano de 2024. No caso, a casa de saúde, mantida pela Sociedade Beneficente São Camilo, ligada à ordem dos camilianos, expressou a sua justificativa, afirmando que, em todas as suas unidades, “a diretriz é não realizar procedimentos contraceptivos em homens ou mulheres, exceto em casos de risco à saúde, em alinhamento ao que é preconizado às instituições confessionais católicas”<sup>3</sup>.

Do ponto de vista do Direito, o caso descrito reclama à partida o estudo da objeção de consciência no ordenamento jurídico brasileiro. No esforço de oferecer respostas para situações reais como a mencionada, a análise da previsão do artigo 5º, VIII da Constituição demanda tanto um exame crítico da sua relação com a liberdade de consciência e com a liberdade religiosa quanto uma averiguação profunda do seu conteúdo, dos seus limites, e respetiva titularidade. Este trabalho busca cumprir tal desiderato, ou seja, analisar a objeção de consciência por motivos religiosos no ordenamento jurídico brasileiro para, então, sinalizar potenciais respostas para os questionamentos verificados.

Em termos de estrutura, este trabalho é dividido em duas partes. Na primeira, aborda-se o direito à liberdade religiosa em sentido amplo, compreendido como feixe de posições jusfundamentais que se relaciona tanto com a liberdade de consciência quanto com o fato sociocultural da vivência religiosa. E na segunda, trata-se da objeção de consciência em específico, examinando o seu conteúdo, os seus limites, e a sua titularidade. Metodologicamente, para alcançar as finalidades indicadas, emprega-se o método dialético de contraposição de argumentos, mediante pesquisa bibliográfica e jurisprudencial com base

---

<sup>3</sup> CNN Brasil. Hospital se recusa a colocar DIU em paciente por questões religiosas. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/hospital-se-recusa-a-colocar-diu-em-paciente-por-questoes-religiosas/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, busca-se a sistematização de parâmetros para o exercício do direito fundamental à objeção de consciência no que tange às pessoas físicas e, por parte das pessoas jurídicas, do desdobramento de um direito geral de autodeterminação.

## **2. O feixe de posições jusfundamentais do fenômeno religioso**

Na primeira parte deste estudo, serão sintetizados os principais entendimentos teóricos sobre o tema, partindo-se da compreensão do feixe de posições jusfundamentais do direito à liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Em uma perspectiva de afunilamento, aprimorada a precisão teórica referente à liberdade de consciência e à liberdade religiosa, e marcada a existente diferenciação entre as duas, será abordado o ponto de intersecção entre ambas, alcançando-se a objeção de consciência por motivos religiosos e uma certa refração em relação às pessoas jurídicas.

### **2.1 Liberdade de consciência e liberdade religiosa**

Com suporte no exame do texto constitucional brasileiro, destaca-se a inexistência de menção literal à expressão “liberdade religiosa”. Nos termos do artigo 5º, VI da Constituição, dispositivo central para o tema: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Assim, ainda que o tratamento constitucional conferido ao fenômeno religioso esteja determinado em diferentes locais, inexistente previsão referente à locução em análise. No lugar disso, o texto constitucional prevê, como visto, a liberdade de consciência e a liberdade de crença.

Diante disso, e considerando a noção de que o legislador disse exatamente aquilo que pretendia dizer, já que, se tivesse querido dizer diferente, teria dito, conforme a máxima *ubi lex voluit dixit, ubi tacuit noluit*<sup>4</sup>, impõem-se alguns questionamentos mínimos ao ponto: qual é o conteúdo da liberdade de consciência e o da liberdade de crença? Se constatada diferença

---

<sup>4</sup> Maximiliano, Carlos. *Heremênutica e aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 198.

entre elas, em que medida ocorre? Ou: identificada uma linha de distinção entre uma e outra, quais as matérias abrangidas por cada e qual é o impacto disso na prática jurídica?

Como defendido anteriormente, a relação havida entre a liberdade de consciência e a liberdade de crença ocorre na associação entre fundamento e edificação. A primeira consiste em ponto de apoio básico para a consagração da segunda, isto é, em autêntico *background constitutional right* da liberdade religiosa<sup>5</sup>. Em outros termos, a liberdade de crença, aqui compreendida como equivalente da liberdade religiosa, em sentido amplo, revela-se corolário da liberdade de consciência. E tanto isso é verdade que diversos casos de objeção de consciência derivam de motivações de índole religiosa, ainda que verificados junto de situações envolvendo domínios filosóficos ou políticos, como previsto no artigo 5º, VIII da Constituição<sup>6</sup>.

Por definição, a liberdade religiosa consiste em expressão genérica que abrange tanto a liberdade de crença quanto a liberdade de culto<sup>7</sup>. No plano externo, está prevista em diferentes documentos supranacionais, como no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que estabelece que “toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião” e, também, no artigo 18.1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, que institui que “Ninguém será objeto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou uma convicção da sua escolha”. E isso significa que se trata de uma liberdade que supera as fronteiras das ordens jurídicas internas, revelando-se um autêntico direito humano<sup>8</sup>.

Sendo assim, havendo um *direito geral de liberdade de consciência*, dele desdobram-se diversas posições jurídicas, dentre as quais a liberdade religiosa. Embora a doutrina jurídica desencontre-se em diferentes posicionamentos acerca do assunto, com destaque para as linhas de pensamento brasileira e portuguesa, importa a sistematização dos principais aspectos assimilados na relação entre as mencionadas liberdades.

---

<sup>5</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. A Liberdade religiosa na Constituição – fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>6</sup> Artigo 5º, VIII da Constituição: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. Revista DIREITO UFMS, jan./jun., 2015, p. 87.

<sup>8</sup> SCHOENINGER, Guilherme. A fixação de crucifixos em salas de aula: breve comentário crítico sobre a decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão. In: Ingo Sarlet; Lourenço Lenardão. (Org.). Constituição e direitos fundamentais - comentários de jurisprudência selecionada. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2023, v. 2, p. 48.

Como destacado antes, da pronta leitura do texto constitucional, extrai-se a constatação de se tratarem de dois direitos fundamentais conexos e interligados, sem precedência valorativa, e com relevantes pontos de autonomia dogmática. Em termos objetivos, portanto, segundo Ingo Sarlet:

A liberdade de consciência assume, de plano, uma dimensão mais ampla, considerando que as hipóteses de objeção de consciência, apenas para ilustrar com um exemplo, abarcam hipóteses que não têm relação direta com opções religiosas, de crença e de culto. Bastaria aqui citar o exemplo daqueles que se recusam a prestar serviço militar em virtude de sua convicção (não necessariamente fundada em razões religiosas) de participar de conflitos armados e eventualmente vir a matar alguém. Outro caso, aliás, relativamente frequente, diz com a recusa de médicos a praticarem a interrupção da gravidez e determinados procedimentos, igualmente nem sempre por força de motivação religiosa.<sup>9</sup>

Outra situação que expressa a relação entre a liberdade de consciência e a liberdade religiosa consiste no ateísmo. Entendido, em termos amplos, como a ausência da crença em divindades, em oposição ao teísmo, o ateísmo ancora-se na liberdade de consciência, ao passo que a liberdade de crença, como desdobramento da liberdade religiosa em sentido amplo (direito fundamental como um todo), significa, nuclearmente, a livre escolha e a possibilidade de mudar e/ou abandonar a própria crença religiosa. E tanto essas convicções quanto as crenças religiosas podem fundar o direito à objeção de consciência.

Desse modo, enquanto a liberdade de **consciência** refere-se à faculdade de **autodeterminação individual relativa aos padrões éticos e existenciais das condutas humanas** e sociais, sejam próprias ou alheias, e a total liberdade de **autopercepção** em nível racional ou mítico-simbólico; a liberdade religiosa compreende, em termos nucleares, a liberdade de ter, de não ter ou de deixar de ter uma religião, além de desdobrar-se em diversas outras posições fundamentais. E a compreensão do direito fundamental à liberdade religiosa como um *cluster right*, como um feixe de posições jusfundamentais, considera tanto a sua fundamentação em diversos dispositivos da Constituição quanto a sua capacidade de harmonizar a maximização da inclusividade, acolhendo as confissões religiosas minoritárias.

Quanto ao âmbito normativo, a liberdade religiosa compreende duas grandes dimensões, apresentando-se como direito subjetivo e como vetor objetivo. Em específico,

---

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 245.

examinada na ótica do direito subjetivo, comporta duas categorias internas, conforme o titular respectivo: direitos subjetivos individuais, em relação aos brasileiros e estrangeiros, na condição de pessoas físicas, incluindo menores e incapacitados; e direitos subjetivos das pessoas jurídicas, objeto de análise posterior referente à objeção de consciência, pois demanda equação singular.

Da assimilação da liberdade religiosa como um catálogo próprio de posições jusfundamentais são extraídos diversos direitos subjetivos individuais. Dentre os principais, destacam-se: a liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião, como antecipado; a liberdade de crença, de escolher livremente, mudar ou abandonar a própria crença religiosa; a liberdade de atuação segundo a própria crença; a liberdade de professar a própria crença; e o direito à objeção de consciência por motivo de crença religiosa, em especial, com atribuição de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório; dentre outros.

## **2.2 Invocação da objeção de consciência por motivos religiosos**

Na sequência dos pressupostos teóricos abordados acima, assimila-se que o direito à objeção de consciência, de forma geral, concretiza-se tanto por convicções filosóficas e políticas, relacionado, assim, à liberdade de consciência, quanto por motivos religiosos, vinculado, portanto, à liberdade religiosa. Com referência à expressão adotada no texto constitucional, o direito à objeção de consciência por motivos religiosos está em conexão (mas conserva sua autonomia) com a liberdade de atuação segundo a própria crença, não abrangendo, com isso, o ateísmo e outras linhas de pensamento não religiosas.

Antes de prosseguir, o estabelecimento de um acordo semântico é necessário para demarcar a definição teórica da objeção de consciência. Assim, sem prejuízo de outras propostas de atribuição de significado, toma-se o direito fundamental em questão, em termos objetivos, nos seguintes termos de Paulo Gustavo Gonet Branco:

A objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral. Observe-se que a atitude de insubmissão não decorre de um capricho, nem de um interesse mesquinho. Ao contrário, é

intocável quando a submissão à norma é apta para gerar insuportável violência psicológica.<sup>10</sup>

Com suporte no próprio texto constitucional, a interpretação do disposto no artigo 5º, VIII da Constituição proporciona, em si, relevante assimilação normativa sobre o assunto. Ao encerrar a possibilidade de privação de direitos em razão de convicções, no caso, religiosas, estabelece a objeção de consciência como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Na prática, desde já, o seu exercício está condicionado à noção de que tais crenças não devem ser invocadas para que o indivíduo em questão se exima de obrigação legal a todos impostas e, no caso, recuse-se a cumprir prestação alternativa, a ser regulada em lei. No ponto, destaca-se, como exemplo, a Lei n.º 8.239/1991, que dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório:

Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, **alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, **em substituição às atividades de caráter essencialmente militar**. (Grifou-se).

Sob o ponto de vista prático, caso o titular do direito à objeção de consciência também se recuse à alternativa legal, desde que neutra quanto à convicção dissidente, preservando, assim, o conteúdo da liberdade religiosa, sujeita-se, então, à perda ou suspensão dos seus direitos políticos<sup>11</sup>. Na redação do artigo 15, IV da Constituição, dentre as hipóteses excepcionais de cassação de direitos políticos, consiste em circunstância de perda ou suspensão aquela relacionada à objeção de consciência, isto é, a “recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII”. Aqui, aliás, mais um argumento de que se trata de direito fundamental específico das pessoas físicas, sendo certo que a perda ou suspensão dos direitos políticos abrange apenas as pessoas físicas, eis que

---

<sup>10</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 142.

<sup>11</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. Artigo 19 da Constituição. In: SARLET, Ingo Wolfgang; et al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 279.



diretamente vinculados ao sufrágio universal [inclusive passivo, na premissa do alistamento eleitoral] e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos do *caput* e parágrafo único do artigo 14 da Constituição<sup>12</sup>.

Ao mesmo tempo em que a objeção de consciência representa relevante expressão de efetivação da liberdade religiosa como direito fundamental, também envolve importantes desafios. De um lado, nos termos de Sandro Bobrzyk: “o direito à liberdade religiosa somente é efetivado quando existir um âmbito de proteção que abarque a alegação de objeção de consciência”<sup>13</sup>. E, de outro lado, conforme Dalmo Dallari, “há dificuldades insuperáveis para a aceitação, pura e simples, da objeção de consciência”<sup>14</sup>. Nesse caso, o aspecto essencialmente subjetivo dessa espécie de oposição consiste em objeção central à objeção de consciência. Afinal, como certificar-se da existência interna da alegada objeção?

No esforço de propor critérios controláveis para o exercício do direito à objeção de consciência, destaca-se da política legislativa nacional o Projeto de Lei n.º 6335/2009, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados. Com o razoável objetivo de evitar a utilização indiscriminada e banal da objeção de consciência<sup>15</sup>, a proposta prevê, em seu artigo 4º, que “No exercício da objeção de consciência, além dos argumentos éticos, morais ou religiosos, pode ser exigida do cidadão a apresentação de histórico que comprove seu envolvimento com a convicção alegada, a fim de fundamentar sua recusa à prática do ato”<sup>16</sup>.

Quanto à invocação da objeção de consciência por motivos religiosos, tanto é mais simples a verificação da sua aceitação quanto mais evidente for a relação entre o objeto e a confissão religiosa em questão. Tome-se o exemplo de um indivíduo pacifista com

---

<sup>12</sup> Como bem aponta Ingo Sarlet: *as hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos atingem tanto o direito de votar quanto o de ser votado*, tendo, portanto, repercussão mais ampla [do que as inelegibilidades] sobre o estatuto jurídico da cidadania do indivíduo” (grifamos), em SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 737.

<sup>13</sup> BOBRZYK, Sandro. Limites da liberdade religiosa no ambiente acadêmico administrado por organizações confessionais. Orientadores: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Prof. Dr. José María Porras Ramírez. 2022. Tese (doutorado em Direito). Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Escuela de Doctorado de Humanidades, Ciencias Sociales y Jurídicas da Universidad de Granada (UGR), p. 199.

<sup>14</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. A objeção de consciência e a ordem jurídica. *Revista de Ciência Política*, abril/junho de 1968, p. 50.

<sup>15</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta regulamenta direito a objeção de consciência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/137582-PROPOSTA-REGULAMENTA-DIREITO-A-OBJECAO-DE-CONSCIENCIA>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>16</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 6335/2009. Dispõe sobre o direito à objeção de consciência como escusa ao princípio constitucional insculpido no inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009.

reconhecido envolvimento religioso na sua comunidade que se recusa a portar ou utilizar armas de fogo em pleno serviço militar obrigatório. No caso, semelhante à conhecida história de Desmond Doss, expressa na cultura popular por meio do longa-metragem “Até o Último Homem”, potencialmente o exercício do direito em análise seria considerado prontamente legítimo e até mesmo aceito socialmente. Mas, e diante das denominadas zonas de penumbra, como a provocação inicial deste texto?

### **3. A não-privação de direitos por motivos de crença religiosa: a objeção de consciência**

Depois de examinados os principais aspectos basilares referentes ao feixe de posições jusfundamentais do direito à liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, abordar-se-á, a partir de agora, o tema específico da objeção de consciência como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro atual. Sob o ponto de vista crítico, portanto, serão assimilados o seu conteúdo, os seus limites e a sua titularidade. E isso com o mencionado propósito de sinalizar potenciais soluções para os problemas práticos efetivamente verificados na sociedade contemporânea.

#### **3.1 Conteúdo e limites da objeção de consciência**

No esforço de compreender o conteúdo e os limites do direito à objeção de consciência por motivos religiosos, recorre-se à jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Da análise dos julgamentos na ordem constitucional de 1988, destacam-se três casos principais: o Recurso Extraordinário n.º 888.815, julgado em 2018; o Recurso Extraordinário n.º 611.874, julgado em 2020; e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.588, também julgada em 2020. Com base nesses julgamentos, então, será buscada a identificação de critérios que demarquem as linhas determinantes do interior e do exterior do direito fundamental à objeção de consciência.

Em primeiro lugar, o caso do *homeschooling*, também conhecido como ensino domiciliar, decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 888.815. Originado da situação envolvendo uma menina que teve negado o requerimento formulado pelos seus pais

para que fosse educada em casa, determinando-se a sua matrícula na rede regular de ensino, o caso relacionou-se com a objeção de consciência na medida em que examinada dessa forma a hipótese de pais e responsáveis legais negarem aos filhos a educação regular. Na linha de raciocínio do resultado que fixou a tese de inexistência de direito subjetivo do aluno ou da sua família ao ensino domiciliar, o Ministro Luiz Fux estabeleceu que:

A par desse argumento, a escusa de consciência não legitima o descumprimento do dever dos pais de matricular e zelar pela frequência escolar dos filhos por outras razões. Mencione-se que (i) trata-se do melhor interesse da **criança, indivíduo ainda em formação e incapaz de expressar livremente sua objeção de consciência**; (ii) a educação não constitui **dever apenas da família, mas também do Estado e da sociedade**, o que dilui a força que o argumento da autonomia da vontade dos pais teria em contrapor-se às políticas públicas cunhadas à luz da proposta constitucional; e (iii) **não há meio alternativo** de prestação da educação, **capaz de assegurar a melhor proteção** da criança e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim como a objeção não legitima a exclusão de fiéis de determinada religião do convívio em sociedade, com seus deveres cívicos e o respeito aos direitos fundamentais de pessoas que professam outras crenças, tampouco pode negar o acesso do educando ao conhecimento científico, moral e social, com fundamento em convicções religiosas ou filosóficas de uma família.<sup>17</sup> (Grifou-se).

Com base no referido julgado, então, reconstroem-se três limitações mínimas à invocação da objeção de consciência. Primeiro, quando se tratar de indivíduo em formação e/ou incapaz de expressar livremente a sua própria objeção de consciência, como no caso de crianças e adolescentes<sup>18</sup>. Segundo, quando consistir o dever em questão de encargo não

---

<sup>17</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 888.815. Relator: Ministro Roberto Barroso. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 12 set. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400233/false>. Acesso em: 23 mai. 2024. O Recurso Extraordinário discutia, à luz dos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, da Constituição Federal, a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*) ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. A tese fixada foi a seguinte: *Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*. Importa gizar que a Corte assentou que a Constituição não veda o *homeschooling*, desde que a criação se dê por meio de lei federal. Mais recentemente (2023), o Min. Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) que julgou inconstitucionais dispositivos de lei daquele estado que previam a possibilidade de ensino domiciliar (*homeschooling*) – Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1459567.

<sup>18</sup> Aqui, cabe referir a noção de presunção relativa da “maioridade religiosa” dos adolescentes [pessoa entre 12 e 18 anos de idade, consoante art. 2º, *in fine*, da Lei nº 8.069/90] examinada em: WEINGARTNER NETO, Jayme. A Liberdade religiosa na Constituição – fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 229 – isto é, presunção *juris tantum* afastável por demonstração de *imaturidade* biopsicossocial para o ato/omissão religiosos considerado. Aliás, o direito de crença e culto religioso para

apenas individual, mas também social e estatal. E terceiro, quando inexistir prestação alternativa que proporcione resultados equivalentes aos efeitos decorrentes daquela diante da qual invoca-se a objeção de consciência.

Em segundo lugar, o julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 611.874 e do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.099.099, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de alteração de etapas de prova de concurso público, bem como de modificação de critérios de estágio probatório por motivos religiosos. No primeiro caso, o direito postulado por determinado indivíduo, que professava a doutrina da Igreja Adventista de realizar a prova prática de capacidade física em um domingo, no mesmo horário e local estabelecido aos demais candidatos do concurso. E no segundo, uma professora adventista que fora reprovada no estágio probatório por descumprir o dever de assiduidade em relação ao trabalho nas sextas-feiras.

Em relação às alegações de ordem prática, o Ministro Edson Fachin, redator do acórdão, afirmou que “a imposição de tais custos suplementares deve, sim, recair sobre o Estado, como meio de propiciar condições materiais aptas a viabilizar o pleno exercício dos direitos fundamentais de crença e culto”. Nessa linha de raciocínio, concluindo pelo desprovimento do recurso interposto pela União, seguiu a tese proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes, que, ao final, resultou na seguinte forma:

Nos termos do art. 5º, VIII, da CF, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital por candidato que invoca a escusa de consciência por motivo de crença religiosa, **desde que** presente a **razoabilidade da alteração**, a **preservação da igualdade** entre todos os candidatos e que **não acarrete ônus desproporcional** à Administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.<sup>19</sup> (Grifou-se).

Em face do exposto, verifica-se a afirmação jurisprudencial da especial relevância que a objeção de consciência dispõe no ordenamento jurídico brasileiro. Ao reafirmar a eficácia e a efetividade do direito fundamental à objeção de consciência, inclusive em cenários

---

crianças e adolescentes é expresso nos artigos 15 e 16, III, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

<sup>19</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n.º 611.874. Relator: Ministro Dias Toffoli. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Julgamento em 26 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443931/false>. Acesso em: 22 mai. 2024.

controversos sob o ponto de vista prático, o Supremo Tribunal Federal fixou três condições que, embora explícitas, não deixam de ser significativamente vagas. Primeiro, a alteração decorrente da invocação da objeção de consciência há de ser razoável. Segundo, a alteração decorrente da invocação da objeção de consciência deve preservar a igualdade em relação aos demais indivíduos que se encontrem em circunstâncias semelhantes. E terceiro, a alteração decorrente da invocação da objeção de consciência não pode acarretar ônus desproporcional (expresso em decisão fundamentada) à Administração Pública.

Em terceiro lugar, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.588, da qual resultaram os entendimentos de que o Estado pode impor medidas restritivas aos cidadãos que se recusem à vacinação, com a ressalva de impossibilidade de imunização forçada, bem como de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de vacinação. De todos os aspectos jurídicos tratados no referido julgamento, atendendo à necessidade elucidativa de síntese, importa destacar os seguintes trechos dos votos do Ministro Roberto Barroso e do Ministro Alexandre de Moraes sobre o tema do direito fundamental à objeção de consciência:

Ministro Roberto Barroso: Impõe-se aqui, portanto, Presidente, **a distinção entre a objeção de consciência levantada por um adulto** em relação aos tratamentos a que ele próprio tenha que se submeter, de um lado, e, de outro lado, a oposição desse mesmo adulto a uma providência médica essencial **à saúde ou à vida de um menor sob sua responsabilidade e que ainda não é capaz de manifestar a sua própria vontade [...]**. [Q]uando pessoas adultas fazem escolhas para si, sob determinadas circunstâncias, é possível dar prevalência à autonomia individual como expressão da sua dignidade, desde que isso não repercuta ilegitimamente sobre a esfera jurídica de terceiros [...]. Voltando então à questão da criança, crianças são seres autônomos, embora incapazes; crianças não são propriedades dos pais. E diversas Cortes Internacionais, mesmo em países em que a vacinação não é, como regra geral, obrigatória, determinam a vacinação obrigatória, em certos casos, sobretudo a vacinação infantil, como faço constar do meu voto - do qual estou fazendo apenas um apanhado - de decisões da Corte Constitucional da Itália, da Inglaterra e da França. Portanto, **se a convicção filosófica dos pais colocar em risco o melhor interesse da criança, é este último que deve prevalecer.** (Grifou-se).

Ministro Alexandre de Moraes: [A]qui **a livre convicção filosófica dos pais não pode**, de forma alguma, **prevalecer sobre o princípio constitucional de integral proteção à criança e ao adolescente**, até porque a Constituição estabelece, no art. 197, que é dever não só dos pais, da família, da sociedade e do Poder Público, a saúde e educação das crianças e dos adolescentes. Então, não haveria possibilidade, por uma convicção filosófica dos pais, de

eles afastarem a proteção integral à saúde e à própria vida dos filhos.<sup>20</sup>  
(Grifou-se).

Em alinhamento daquilo decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 888.815, reafirmou-se a limitação da objeção de consciência quando titulada por crianças e adolescentes. Em termos amplos, evidencia-se, então, que determinados conflitos decorrentes da invocação da objeção de consciência por motivos religiosos, em especial, impõem especiais exigências de ponderação, prevalecendo, no caso trazido, soluções a favor das medidas em prol da saúde e da conservação da vida de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, impossibilitados de expressar com liberdades a sua própria objeção de consciência. Emblemática a questão envolvendo a comunidade religiosa “Testemunhas de Jeová”, que não será desenvolvida neste espaço.<sup>21</sup>

### 3.2 Titularidade da objeção de consciência

Em relação à titularidade do direito fundamental à objeção de consciência, enquanto direito subjetivo, inexistente diferenciação devida quanto aos demais direitos fundamentais. Reconduzível à própria dignidade da pessoa humana, portanto, com titularidade atribuída para todas as pessoas físicas, excetuadas as situações referidas acima envolvendo, em especial, crianças e adolescentes. Embora a redação do artigo 5º, *caput* da Constituição delimite a titularidade dos direitos fundamentais aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, reconhece-se a sua interpretação extensiva quanto aos estrangeiros não residentes<sup>22</sup>.

De todo modo, a mesma conclusão não é aplicada prontamente às pessoas jurídicas, uma vez que a titularidade dos direitos fundamentais, nesses casos, refere-se às situações de compatibilidade. Basta reter o seguinte: prevalece no direito constitucional brasileiro “a tese de que as pessoas jurídicas, ao contrário das pessoas naturais (físicas ou singulares), não são titulares de todos os direitos, mas apenas daqueles direitos que lhes são aplicáveis por serem

---

<sup>20</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.588. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 17 dez. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443506/false>. Acesso em: 21 mai. 2024.

<sup>21</sup> Para um breve panorama, também com referência à pandemia da Covid-19, confira-se SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, pp. 479-80.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 219.

compatíveis com a sua natureza peculiar de pessoa jurídica, além de relacionados aos fins da pessoa jurídica, o que, todavia, há de ser verificado caso a caso”.<sup>23</sup>

Portanto, destaca-se que isso não se traduz em automática rejeição da possibilidade de extensão da titularidade dos direitos fundamentais, em geral, sendo a objeção de consciência um caso especial. Ainda que as pessoas jurídicas não sejam indivíduos dotados de dignidade humana, estando em causa a contrariedade de indicadas práticas com valores religiosos assumidos institucionalmente, importa examinar a hipótese de eventual reconhecimento da invocação da objeção de consciência pelas pessoas jurídicas, *rectius*, de um direito de autodeterminação estrito senso e carecedor de concordância prática.

Sob o ponto de vista teórico, entende-se como pessoas jurídicas as organizações para as quais o ordenamento jurídico atribui personalidade jurídica, isto é, as entidades com aptidão para adquirir e exercer direitos, assim como para contrair obrigações<sup>24</sup>. Compostas por conjuntos de pessoas e destinação patrimonial, as pessoas jurídicas são criadas, propriamente, para realizar objetivos humanos impossíveis de efetivação de forma isolada<sup>25</sup>. Assim, enquanto agrupamentos que reúnem indivíduos para um determinado objetivo, e que apresentam ter vida própria, distinta da dos seus integrantes, as pessoas jurídicas necessitam de segurança jurídica específica, demarcando-se em relação às pessoas físicas<sup>26</sup>.

Fique claro, então: igrejas, grupos religiosos, comunidades religiosas [organizações religiosas, na dicção legal] podem adquirir *personalidade jurídica* de direito privado (Código Civil – CC, Lei nº 10.406/2002, art. 44, inc. IV), mas há cláusulas de *salvaguarda da identidade religiosa* e do caráter próprio das confissões religiosas (que podem “irritar” o programa democrático da legislação civil, v.g., arts. 55 e 57 do CC), o que se reforçou pela ressalva do § 1º do citado art. 44<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 305 – é dizer, inexistente *a priori*, uma equiparação entre pessoas jurídicas e naturais; antes, há uma cláusula (implícita) de “limitação da titularidade aos direitos compatíveis com a condição de pessoa jurídica”.

<sup>24</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral de Direito Civil. 31 ed. Rio de Janeiro, Forense: 2018, p. 238.

<sup>25</sup> REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 236.

<sup>26</sup> BEVILÁCQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929, p. 158.

<sup>27</sup> *Verbis*: “São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento” – tratou-se de ajuste pontual no CC realizado pela Lei 10.825/2003, que também acresceu o art. 2031, parágrafo único, ao CC, dispensando as organizações religiosas do dever geral de adaptação (estendido às associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como aos empresários) às disposições do Código em prazos estabelecidos.

Diante das objetivas elucidações expostas, cabe, agora, buscar compreender as respostas para o seguinte problema: as pessoas jurídicas são titulares do direito fundamental à objeção de consciência por motivos religiosos? Nos termos provocadores do início do texto: é legítima a recusa de um hospital a realizar determinado procedimento cirúrgico sob a justificativa de contrariar os valores religiosos da instituição?

Com suporte na doutrina jurídica dedicada ao exame do assunto, identifica-se a sistematização, que pode ser útil, entre entidades de tipo expressivo e de tipo instrumental. Enquanto as primeiras têm como próprio objeto a promoção de ideais e convicções, como ocorre com as organizações religiosas, as finalidades das segundas são de outras naturezas, como econômica ou comercial<sup>28</sup>. Ao estruturar essa linha de raciocínio, Thiago Pires observa a indefensabilidade do enquadramento das pessoas jurídicas como objetoras no exercício do direito fundamental em análise, “exceto quando se está diante de entidades expressivas, quando a empresa e a pessoa natural se confundem, ou ainda quando a atividade econômica se insira na intimidade de alguém ou de um círculo privado”<sup>29</sup>.

Constituídas para viabilizar o exercício das liberdades dos seus membros, as entidades expressivas são compostas por integrantes alinhados em torno dos ideais assumidos institucionalmente. Ocorre que, na linha de raciocínio da contemporânea teoria dos direitos fundamentais, não há como se reconstruir a titularidade do direito fundamental de objeção de consciência em relação às pessoas jurídicas. Afinal, a consciência, em si, consiste em expressão interna intrinsecamente humana. Exatamente nessa linha, já se afirmou: “Desde logo, excluem-se os direitos que exigem obrigatória referência à pessoa humana, a ‘características inseparáveis da sua personalidade singular’ – caso evidente da *liberdade de consciência*”<sup>30</sup>.

De todo modo, a negação da titularidade do referido direito fundamental não esvazia a liberdade de autodeterminação das pessoas jurídicas, que têm o direito de se organizarem conforme as crenças defendidas. Em outras palavras: na ordem constitucional de 1988, as

---

<sup>28</sup> Aqui, cabe referir a noção de empresas de tendência, organizações empresariais que agregam a finalidade ideológico-religiosa à sua atividade econômica, abordada em: SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. Liberdade religiosa e contrato de trabalho. Niterói: Impetus, 2013, p. 69.

<sup>29</sup> PIRES, Thiago Magalhães. Notas sobre a objeção de consciência. Revista da EMERJ, v. 21, n.º 3, t. 2, set.-dez., 2019, p. 604.

<sup>30</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. A Liberdade religiosa na Constituição – fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 132.



peças jurídicas não são titulares da objeção de consciência. Ao menos, não imediatamente e com este título específico. A permissão jurídica de se estruturarem em conformidade com as crenças assumidas e defendidas decorre, em rigor, do direito fundamental à sua liberdade de autodeterminação, o que, na prática, pode aproximar os efeitos da objeção de consciência, em algumas situações. Na sequência, a assimilação dessa afirmação demanda o reconhecimento e a proposição de uma distinção basilar e de critérios controláveis.<sup>31</sup>

Aqui vale a pena um aprofundamento, com foco no direito de autodeterminação estrito senso das comunidades religiosas, que incide especialmente para delimitar um *círculo vital* protegido pelo reconhecimento de um complexo de direitos de natureza negativa, a fim de que o Estado não interfira no direito fundamental das igrejas à autocompreensão e autodefinição. Porém, “não se trata de um direito sem peias, antes deve conformar-se aos princípios fundamentais da ordem constitucional (inclusive o valor básico da igual liberdade de todos os cidadãos)”.<sup>32</sup> Por outro lado, o reforço da autonomia das confissões religiosas leva em conta suas funções próprias, os fins religiosos propriamente ditos, pois, se abarcasse todas as atividades eventualmente desenvolvidas, poderia resvalar para a utilização abusiva da tutela programada, tudo a recomendar a distinção entre atividades institucionais (funções próprias, com ampla deferência estatal) e atividades não especificamente religiosas. Neste último caso, destacam-se aquelas que tem relevo econômico (mesmo sem fins lucrativos) e inserem-se no tráfico jurídico comum, assistência hospitalar privada por exemplo. A ideia aqui é que as confissões jurídicas se condicionam, *a priori*, pela natureza jurídica das atividades que livremente escolheram, ou seja, submetem-se “às respectivas normas de direito civil, comercial, administrativo, fiscal etc.”, o que não afasta, entretanto, uma eventual exigência de concordância prática, como também sinaliza, aliás, o STF, ao menos no que tange aos direitos subjetivos individuais.

Com suporte também na própria decisão judicial referente à situação-problema trazida como provocação inicial deste estudo, relativa ao Processo nº 1004717-

---

<sup>31</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. A Liberdade religiosa na Constituição – fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 72-7, pois, no catálogo de posições jusfundamentais proposto, o direito à objeção de consciência (1.1.10) é visto como direito subjetivo individual das pessoas naturais, e não das igrejas (1.2), para as quais se reconhece um direito geral de autodeterminação (1.2.1), bem como, algo distinto, um direito ao exercício de *atividades não religiosas* de caráter instrumental, consequencial ou complementar das suas funções religiosas (1.2.4).

<sup>32</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. A Liberdade religiosa na Constituição – fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 140.

39.2024.8.26.0053, importa sistematizar parâmetros para o exercício do direito de autodeterminação por pessoas jurídicas quanto a atividades não religiosas. Nesse sentido, reconstruem-se teoricamente quatro principais critérios. Primeiro, a evidência dos motivos religiosos assumidos institucionalmente. Segundo, a diversidade tanto de acesso quanto de prestação dos serviços em questão. Terceiro, a justificativa da contrariedade do serviço com os valores religiosos. E quarto, em específico às situações envolvendo casas de saúde e recusa de procedimentos cirúrgicos, a ausência de risco à saúde.

Em outros termos, a observância desses critérios é pressuposto para que a autodeterminação invocada por entidades religiosas seja legítima. Nessa linha de raciocínio, será ilegítima quando: os motivos religiosos confessados pela entidade não forem expressos e explícitos a todos que a procuram; não forem verificadas alternativas acessíveis para a prestação dos serviços em questão; a contrariedade do serviço com os valores religiosos da entidade não for justificada; e se presentes riscos imediatos à saúde dos pacientes que procuram determinados procedimentos médicos.

De forma aplicada, retome-se o mencionado caso do hospital que se recusou a proceder a aplicação do método contraceptivo DIU sob justificativas religiosas. Na decisão judicial proferida na ação popular, ao negar o pedido para obrigar a casa de saúde a colocar o DIU na paciente, o magistrado afirmou que:

[O] seu estatuto social **deixa claro** que se trata de uma associação civil de direito privado, de caráter confessional católico. A recusa em fornecer método contraceptivo (DIU), nessas circunstâncias, é legítima, na medida em que ninguém é obrigado a procurar justamente uma instituição de orientação católica para adoção de método contraceptivo. Certamente, **há outras instituições de saúde que podem realizar o serviço almejado**, não havendo, portanto, privação de direito pelo Estado, mas imposição de um direito secular de um indivíduo a uma instituição de orientação católica, o que é inadmissível, pois obrigar uma entidade católica a prestar serviço de instalação de método contraceptivo violaria o direito constitucional de liberdade de consciência e de crença. **Como se sabe**, a vida é direito inviolável para o católico [...].<sup>33</sup> (Grifou-se).

---

<sup>33</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES. 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. Processo n.º 1004717-39.2024.8.26.0053. Juiz de Direito: Otavio Tioiti Tokuda. Julgamento em 26 jan. 2024. Houve interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da tutela de urgência pleiteada, distribuído para a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo [até o fechamento deste texto, não há, no segundo grau jurisdicional, nova decisão judicial referente ao exame do mérito da demanda judicial]. As agravantes “sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato [de recusa em realizar procedimento de inserção de DIU, serviço público de saúde], uma vez que a recusa se deu, exclusivamente, por motivação religiosa. Afirmam, ao mais, que a Requerida é

Consideramos, diferente do afirmado acima na decisão judicial, duvidosa a legitimidade, *tout court*, na recusa, diante do que se afirmou acerca das atividades não religiosas. Mas, como também ficou dito, nada impede buscar uma harmonização ou concordância prática. No exame de circunstâncias fáticas específicas, outros aspectos também poderiam ser considerados, como a sujeição das entidades às regras do sistema público e, no caso dos hospitais, a promoção de atendimentos por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse caso, realizado o atendimento por meio do sistema de saúde pública, inexistente direito de recusa a ser exercido pela entidade em questão. Afinal, trata-se de serviço público objetivamente estabelecido sobre o princípio da igualdade da assistência à saúde, “sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie”, nos termos do artigo 7º, IV da Lei n.º 8.080/1990. Mais discutível se tratar-se de plano de saúde privado. De todo modo, importa destacar as noções trazidas nos critérios anteriores de que seria possível a acomodação razoável, a cargo do hospital, quando constatada a existência de alternativas acessíveis à prestação do determinado serviço e quando verificada a ausência de riscos à saúde do paciente, que tampouco pode ser onerado de forma desproporcional.

Para ilustrar, essa última situação refere-se à ilegitimidade da invocação da objeção de consciência por motivos religiosos diante da realização de aborto necessário<sup>34</sup>. Embora controverso sob o ponto de vista moral, o indicado procedimento é tanto permitido pelo ordenamento jurídico nacional quanto a sua recusa implica o crime de omissão de socorro, assimilado da interpretação do artigo 128, I<sup>35</sup> com o artigo 135 do Código Penal<sup>36</sup>.

---

Entidade Beneficente de Assistência Social na área da saúde, prestando atendimento hospitalar via Sistema Único de Saúde SUS”. Quanto à decisão *a quo*, alegam que está “lastreada em valores individuais do MM. Juiz de primeiro grau, ressaltando que impedir a inserção do DIU na instituição de orientação católica conveniada ao SUS representa afronta não só às normas de Direito Público, mas também ao Estatuto Social da instituição, que prevê atuação da associação civil sem distinção de credo e religião”. A eminente Relatora, ao não constatar o *periculum in mora*, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, consignando, ainda, que se extrai do Estatuto Social da Agravada que, “em princípio, a situação inconstitucional alegada pelas Agravantes vem se perpetrando desde 1923”.

<sup>34</sup> BUZANELLO, José Carlos. Objeção de consciência: uma questão constitucional. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 38 n. 152 out./dez. 2001, p. 178. Outro problema, que também não trataremos neste espaço, são as lacunas de serviço público em face de objeções de consciência por parte de servidores públicos.

<sup>35</sup> Artigo 128 do Código Penal: “Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante”.

<sup>36</sup> Artigo 135 do Código Penal: “Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública”.

## 4. Conclusões

Uma vez cumprido o objetivo indicado anteriormente de analisar o direito fundamental à objeção de consciência por motivos religiosos no ordenamento jurídico brasileiro, enumeram-se os seguintes principais resultados como expressão das conclusões alcançadas com este estudo:

1. Previstas na ordem constitucional de 1988, a liberdade de consciência e a liberdade de crença relacionam-se da seguinte forma: a primeira como ponto de apoio básico para a consagração da segunda, isto é, como *background constitutional right* da liberdade religiosa.
2. Da assimilação da liberdade religiosa como um catálogo próprio de posições jusfundamentais, são extraídos diversos direitos subjetivos individuais, dentre os quais a objeção de consciência por motivos religiosos.
3. O exercício do direito fundamental à objeção de consciência é condicionado à noção de que tais crenças não devem ser invocadas para que o indivíduo se exima de obrigação legal a todos impostas e recuse-se a cumprir prestação alternativa.
4. Ao mesmo tempo em que representa relevante expressão de efetivação da liberdade religiosa como direito fundamental, a objeção de consciência também envolve importantes desafios jurídicos.
5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece relevantes aspectos sobre o conteúdo e os limites do direito à objeção de consciência por motivos religiosos, dentre os quais destacam-se os seguintes critérios:
  - 5.1. São limitações à invocação da objeção de consciência: (i) quando tratar-se de indivíduo em formação e/ou incapaz de expressar livremente a sua própria objeção de consciência; (ii) quando consistir o dever em questão de encargo não apenas individual, mas também social e estatal; e (iii) quando inexistir

prestação alternativa que proporcione resultados equivalentes aos efeitos decorrentes daquela diante da qual invoca-se a objeção de consciência.

5.2. São condições à invocação da objeção de consciência: (i) a razoabilidade da alteração decorrente da invocação da objeção de consciência; (ii) a preservação da igualdade em relação aos demais indivíduos quanto à alteração decorrente da invocação da objeção; e (iii) a proporcionalidade do ônus assumido pela Administração Pública em razão da alteração decorrente da invocação da objeção de consciência.

6. Reconduzível à própria dignidade da pessoa humana, o direito à objeção de consciência conta com titularidade atribuída para todas as pessoas físicas, excetuadas as situações referidas envolvendo, em especial, crianças e adolescentes.

7. Não são titulares do direito à objeção de consciência, mas da liberdade de autodeterminação, as entidades que têm como próprio objeto a promoção de ideais e convicções, como ocorre com as organizações religiosas, desde que observados os seguintes critérios:

7.1. A evidência dos motivos religiosos assumidos institucionalmente;

7.2. A diversidade tanto de acesso quanto de prestação dos serviços em questão;

7.3. A justificativa da contrariedade do serviço com os valores religiosos;

7.4. E, em específico às situações envolvendo casas de saúde e recusa de procedimentos cirúrgicos, a ausência de risco à saúde do paciente.

## Referências

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929.

BOBRZYK, Sandro. **Limites da liberdade religiosa no ambiente acadêmico administrado por organizações confessionais**. Orientadores: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Prof. Dr. José María Porras Ramírez. 2022. Tese (doutorado em Direito). Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Escuela de Doctorado de Humanidades, Ciencias Sociales y Jurídicas da Universidad de Granada (UGR).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6335/2009**. Dispõe sobre o direito à objeção de consciência como escusa ao princípio constitucional insculpido no inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.588**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 17 dez. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443506/false>. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n.º 888.815**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 12 set. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400233/false>. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n.º 611.874**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Julgamento em 26 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443931/false>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES. 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. **Processo n.º 1004717-39.2024.8.26.0053**. Juiz de Direito: Otavio Tioiti Tokuda. Julgamento em 26 jan. 2024.

BUZANELLO, José Carlos. Objeção de consciência: uma questão constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 38 n. 152 out./dez. 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta regulamenta direito a objeção de consciência**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/137582-PROPOSTA-REGULAMENTA-DIREITO-A-OBJECAO-DE-CONSCIENCIA>. Acesso em: 12 mar. 2024.

CNN BRASIL. **Hospital se recusa a colocar DIU em paciente por questões religiosas**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/hospital-se-recusa-a-colocar-diu-em-paciente-por-questoes-religiosas/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A objeção de consciência e a ordem jurídica. **Revista de Ciência Política**, abril/junho de 1968.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral de Direito Civil. 31 ed. Rio de Janeiro, Forense: 2018.

PIRES, Thiago Magalhães. Notas sobre a objeção de consciência. **Revista da EMERJ**, v. 21, n.º 3, t. 2, set.-dez., 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Liberdade religiosa e contrato de trabalho**. Niterói: Impetus, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. **Revista DIREITO UFMS**, jan./jun., 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SCHOENINGER, Guilherme. A fixação de crucifixos em salas de aula: breve comentário crítico sobre a decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão. *In*: Ingo Sarlet; Lourenço Lenardão. (Org.). **Constituição e direitos fundamentais** - comentários de jurisprudência selecionada. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2023, v. 2.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **A Liberdade religiosa na Constituição** – fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Artigo 19 da Constituição. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.